



Acórdão n.º 11 - 2016/2017

N.º Processo: 11/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional Masculinos (1.ª Divisão)

Jornada: 3.ª

Data: 19 de Novembro de 2016 - Hora: 15:10 - Local: Coimbra

Clubes

- **Visitado:** CNAC
- **Visitante:** FOCA

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Ricardo Mota e José Barradas, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"O jogador, n.º 11 do CNAC, Luís Gouveia foi expulso com substituição e exibido o cartão vermelho aos 3:04 do 4.º período de jogo ao abrigo da WP21.13, má conduta, após um golo ameaçou verbalmente o seu adversário."

c) Registo biográfico do jogador Luís Gouveia.

PARCEIROS



FORNECEDOR OFICIAL



WATER INSTINCT

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P.



2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O jogador do CNAC, Luís Gomes, foi expulso com substituição e exibido cartão vermelho ao abrigo da regra WP21.13. (má-conduta) porque após um golo ameaçou verbalmente o seu adversário.

3.1 O artigo 51.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que o jogador que cometa actos de má conduta, nomeadamente, o uso de linguagem inaceitável contra outros jogadores é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

3.2 A regra de Pólo-Aquático WP 21.13 da FINA/LEN 2013/2017 consagra ser culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito das Regras e que possa desacreditar o jogo.

3.3 O Relatório dos Árbitros menciona expressamente que o jogador do CNAC, Luís Gomes, foi expulso ao abrigo da regra WP21.13, o que subsume o comportamento daquele à previsão disciplinar da norma do artigo 51.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar.

3.4 Da redacção constante do Relatório dos Árbitros, o Conselho de Disciplina constata que os Senhores Árbitros ainda não adoptaram aquando da elaboração dos respectivos relatórios o teor da Recomendação deste Conselho sobre "Relatórios de Arbitragem", datada de 17/11/2016, sendo que a afirmação "*após um golo ameaçou verbalmente o seu adversário*" inviabiliza, nestes autos, a subsunção da conduta do jogador à norma do artigo 48.º do Regulamento Disciplinar.

3.5 Tendo em conta que não são descritos outros factos ou circunstâncias que, para além daqueles que conduzem à subsunção da conduta do jogador à norma que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do infractor, o Conselho de Disciplina, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar *ex vi* do n.º 2 do mesmo preceito legal, entende adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador do CNAC, Luís Gomes.

PARCEIROS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS INSTITUCIONAIS





4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador do CNAC, Luís Gomes, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 23 de Novembro de 2016, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,

Tiago Azenha

Vice-Presidente,

Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,

Daniela Teixeira de Sousa

